SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 73, DE 2009

(nº 2.592/2003, na Casa de origem, do Deputado Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando preferência às instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.592, DE 2003

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a acrescentar art. 32-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para que a execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária seja feita preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"**Art. 32-A.** A execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência, inclusive os de cunho econômico e jurídico, far-se-á preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A importância estratégica de que se reveste a complexa gama de atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária faz com que essa entidade deva valer-se de estreita cooperação técnica e científica, a ser fornecida pelas instituições públicas de pesquisa e ensino universitário, mediante celebração de convênios.

Objetivando, portanto, fornecer a base legal para a realização, em caráter preferencial, dessa cooperação de cunho institucional, entre a Agência e as universidades públicas, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, acrescentando-lhe artigo 32-A, com esse conteúdo. Ressalte-se que, com a redação dada ao projeto, é mantido inalterado,

em sua integralidade, o artigo seguinte da mesma lei, que trata da contratação de especialistas – pessoas físicas - pela Agência, com a mesma finalidade de realizar, por tempo limitado, trabalhos técnicos e científicos.

Eis as razões que nos levam a contar com a aprovação do presente projeto de lei pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2003.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

~~Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

~~Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

.....

Às Comissões de Assuntos Sociais e a de Ciencia, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última a decisão terminativa.

Publicado no DSF em 20 de maio de 2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12805/2009